

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida

ORDEM PROCESSUAL N.º 32

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 32

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em 20 de abril de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 29, o Tribunal Arbitral conferiu prazo até o dia 3 de maio de 2021 para que a FDTE se pronunciasse sobre esclarecimentos solicitados pelas Partes, em suas manifestações de 19 de abril de 2021, bem como para que as Partes se manifestassem a respeito do pedido da Parte contrária quanto ao modo de rateio dos honorários periciais, constante de tais manifestações;

CONSIDERANDO que, em 30 de abril de 2021, em manifestação conjunta, as Partes requereram a suspensão do trâmite do procedimento arbitral pelo prazo de 30 dias e a consequente prorrogação do prazo que lhes foi fixado pela Ordem Processual n.º 29 até o dia 31 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que, em 3 de maio de 2021, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 29, a FDTE pronunciou-se sobre os esclarecimentos solicitados pelas Partes e apresentou versão revista de sua proposta de honorários periciais;

CONSIDERANDO que, na mesma data, por meio da Ordem Processual n.º 30, o Tribunal Arbitral: (i) suspendeu o procedimento arbitral até o dia 30 de maio de 2021; (ii) prorrogou até o dia 31 de maio o prazo para que as Partes se manifestassem a respeito do pedido da Parte contrária quanto ao modo de rateio dos honorários periciais; e (iii) conferiu às Partes prazo até 31 de maio para que se manifestassem sobre os esclarecimentos prestados pela FDTE, bem como sobre a versão revista da proposta de honorários periciais;

CONSIDERANDO que, em 31 de maio de 2021, em manifestação conjunta, as Partes requereram a suspensão do trâmite do procedimento pelo prazo adicional de 15 dias e a prorrogação dos prazos fixado na Ordem Processual n.º 30 até o dia 15 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que, na mesma data, por meio da Ordem Processual n.º 31, o Tribunal Arbitral: (i) prorrogou a suspensão do procedimento arbitral por 15 dias; (ii) prorrogou até o dia 15 de junho o prazo para que as Partes se manifestassem a respeito do pedido da Parte contrária quanto ao modo de rateio dos honorários periciais; e (iii) prorrogou até o dia 15 de junho o prazo para que se manifestassem sobre os esclarecimentos prestados pela FDTE, bem como sobre a versão revista da proposta de honorários periciais;

CONSIDERANDO que, em 15 de junho de 2021, em atenção à Ordem Processual n.º 31, a Requerente manifestou: (i) “*sua concordância em efetuar o adiantamento integral dos honorários periciais para a realização da perícia técnica e, ainda, sua renúncia, em caso de sucumbência da ANTT, quanto ao recebimento do valor dos honorários que venha a exceder o montante que a Requerida entende que deve ser fixado a título de honorários periciais (R\$ 516.824,71) – isto é, concordando, caso seja vencedora no procedimento, em receber o reembolso apenas de tal quantia a título de custas periciais*”;¹ e (ii) “*sua concordância com a nova versão da proposta de honorários da FDTE, pugnando, assim, por sua homologação pelo Tribunal Arbitral*”;² sem prejuízo de pedido de ajuste na redação do item 6.1 da proposta, que “*deixou de considerar a observação apresentada pela FDTE em seus esclarecimentos, no sentido que o reajuste de honorários ocorrerá apenas após decorrido o prazo de 18 meses*”;³

CONSIDERANDO que, na mesma data, a Requerida reiterou pedido no sentido de que o adiantamento e a responsabilidade final pelos honorários periciais sejam atribuídos à Requerente e, no que se refere à proposta da FDTE, pleiteou que: (i) conste da proposta o nome completo, qualificação, função e currículos de todos os integrantes da equipe de peritos; (ii) seja apresentado pela FDTE plano de trabalho detalhado; (iii) não haja limitação a quesitos ou esclarecimentos suplementares; (iv) o Tribunal Arbitral informe a duração da futura audiência de instrução; (v) seja ressaltado, no item 2.1.2 da proposta, a disponibilização dos trabalhos periciais no sítio eletrônico da ANTT; (vi) seja fixado, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 567.757,82, na data-base de abril de 2021; (vii) seja adequada a redação do item 6.1 da proposta, pertinente ao reajuste dos

¹ Manifestação da Requerente datada de 15 de junho de 2021, p. 4, § 11(i).

² Manifestação da Requerente datada de 15 de junho de 2021, p. 4, § 11(ii).

³ Manifestação da Requerente datada de 15 de junho de 2021, p. 3, § 9.

honorários periciais, bem como atendidas outras condições de pagamento; (viii) conste da proposta que, em relação a eventual contratação de terceirizados, a FDTE apresentará três propostas comerciais, bem como que os custos relativos a deslocamentos a Brasília, sede da arbitragem, já estão incluídos na proposta; e (ix) na tabela anexa à proposta, seja adequado o prazo de reajuste, esclareça-se qual o quantitativo de interações necessárias à incidência da alteração do valor ajustado e sejam apresentados valores referentes a suporte técnico e suporte administrativo;

por meio desta Ordem Processual n.º 32, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

- (i) **HOMOLOGAR** o valor dos honorários devidos à FDTE, previstos na proposta apresentada em 3 de maio de 2021, tendo em vista (i) a concordância da Requerente em adiantar integralmente os honorários periciais, (ii) a renúncia da Requerente, em hipótese de êxito na arbitragem, ao reembolso do montante que exceda o valor R\$ 516.824,71, constante da manifestação da Requerida de 19 de abril de 2021, e (iii) o entendimento da Requerida de que o valor de R\$ 567.757,82, à data-base de abril de 2021, afigura-se justo para a realização da perícia no caso concreto, conforme manifestação de 15 de junho de 2021;
- (ii) **CONFERIR** à FDTE prazo até o dia 2 de julho de 2021 para que adeque a redação do item 6.1 de sua proposta de honorários, conforme solicitado por ambas as Partes em suas manifestações de 15 de junho de 2021, constantes dos Anexos 1 e 2 desta Ordem Processual;
- (iii) **CONFERIR** à FDTE prazo até o dia 2 de julho de 2021 para que inclua em sua proposta de honorários o nome completo, qualificação, função e currículos de todos os integrantes da equipe de peritos, conforme solicitado pela Requerida;
- (iv) **CONFERIR** à FDTE prazo até o dia 2 de julho de 2021 para que se manifeste sobre a possibilidade de elaboração de plano de trabalho detalhado, bem como para que estime prazo para sua conclusão, conforme solicitado pela Requerida;

- (v) **CONFERIR** à FDTE e à Requerente prazo até o dia 2 de julho de 2021 para que se manifestem sobre o pedido da Requerida de divulgação de informações relativas aos trabalhos periciais no sítio eletrônico da Requerida;
- (vi) **ESCLARECER** que a responsabilidade final pelos honorários periciais será decidida por ocasião da Sentença Arbitral;
- (vii) **ESCLARECER** que não é possível, neste momento, estimar a duração de futura audiência de instrução;
- (viii) **ESCLARECER** que, tendo em vista a concordância da Requerente em adiantar integralmente os honorários periciais e sua renúncia, em caso de êxito na arbitragem, ao reembolso do montante que exceda a R\$ 516.824,71, os demais pedidos da Requerida, dirigidos à obtenção de esclarecimentos relacionados à extensão dos honorários periciais, restaram prejudicados; e
- (ix) **ESCLARECER** que, na sequência, o Tribunal Arbitral decidirá sobre o início dos trabalhos periciais.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 25 de junho de 2021.



Cristiano de Sousa Zanetti
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)